

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n. ${ }^{\mathbf{0}} \mathbf{0 1 / 2 0 2 3}$

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio das Promotoras de Justiça, a Dra. LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES, Dra. CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA CÂMARA, do Defensor Público Dr. ARLINDO GONÇALVES DOS SANTOS NETO, e da Procuradora de Contas, Dra. ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, e, dentro do âmbito de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, VI, da Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Ministério Público - Lei Complementar $n^{\circ} 75$, de 20 de maio de 1993, em especial o artigo $6^{\circ}$, inciso XX, combinado com o artigo 84, caput, que autorizam "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos $e$ bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis, bem como pelo art. 134 da Constituição Federal".

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo $1^{\circ}$ da Lei Complementar $\mathrm{n}^{\circ} 75$, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público no resguardo de interesses difusos ou coletivos, conforme o artigo $5^{\circ}$ da Lei $n^{\circ} 7.347$, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo $6^{\circ}$, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", como sói ser o
direito à saúde;

CONSIDERANDO ser a Defensoria Pública instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incubindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5. ${ }^{\circ}$ da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional da Defensoria Pública promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (art. $4 .^{\circ}$, VII e X, da lei Complementar 80/94);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público de Contas apurar ilícitos de irregularidades com o escopo de provocar a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas; bem como fiscalizar o cumprimento da lei nos processos de controle externo da Administração Pública, junto ao Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental de todos e que incumbe ao Poder Público, mediante a implementação de políticas sociais e econômicas, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, assegurar o acesso universal e contínuo às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da CRFB/88 c/c art. $2^{\circ}$ da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n ${ }^{\circ} 01.2023 .00006184-0$ e outros procedimentos voltados à garantia da continuidade da prestação dos serviços de públicos de saúde da rede local, tanto na $58^{\mathrm{a}}$ quanto na $54^{\mathrm{a}}$ Promotorias de Justiça do MPAM;

CONSIDERANDO o COMUNICADO exarado por quinze entidades responsáveis pela prestação de serviços terceirizados no âmbito da rede estadual de saúde pública, datado de 29 de novembro de 2023, em que informam a paralisação de serviços em função do atraso de pagamento por parte do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da continuidade do serviço público, que

veda a postura adotada pelas entidades de, abruptamente, interromper a prestação de serviços de interesse público;

CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir que os serviços de Saúde Pública sejam prestados em níveis adequados e com qualidade a todas pessoas que deles precisem, por força vinculativa de mandamento constitucional.

## RESOLVE:

## RECOMENDAR:

1. Ao Estado do Amazonas, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, que adote todas as providências necessárias à evitação de que as empresas médicas que prestem serviços na rede estadual paralisem suas atividades, sejam essas medidas contratuais, sancionatórias ou econômico-financeiras;
2. Às empresas Médicas envolvidas (ITOAM, CNA, COOAP, COOPED, IMED, ICEA, AAA, COOPERCLIM, COOPANEO, IGOAM, NEUROENDO, ELETROFISIO, UNIVASC, SAPP e COOPATI) que se abstenham de paralisar suas atividades, ainda que parcialmente, junto à rede estadual de saúde pública, e que se mantenham no cumprimento de seus deveres prestacionais;
3. Ao Secretário que titulariza a SESAM para que providencie a conciliação das partes envolvidas, agendando reunião específica para tal, caso entenda necessário, da qual este Ministério Público se dispõe a participar como parte interessada na tutela do interesse dos usuários do SUS;
4. Ao Secretário de Fazenda do Estado do Amazonas que atue em conjunto com a pasta estadual de saúde a fim de impedir que serviços de saúde da rede estadual, de qualquer natureza, sejam descontinuados, parcial ou integralmente;
5. Seja encaminhada resposta por escrito e fundamentada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo $4 .^{\circ}$, inciso I e IV, da Lei Complementar n. ${ }^{\circ}$ 011/93, acerca das providências adotadas pelas entidades implicadas, por meio do seu ProcuradorGeral do Estado do Amazonas, no que concerne ao cumprimento da presente Recomendação (art. 27, parágrafo único, inciso II, da Lei n. $^{\circ}$ 8.625/93);

6. Dê-se ciência à Procuradoria do Estado da presente
Recomendação.

RESSALVAR que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, AOS 05 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO, DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.

## LUISSANDRA CHIXARO DE <br> MENEZES:24004146291

Assinado de forma digital por LUISSANDRA CHIXARO DE MENEZES:24004146291
Dados: 2023.12.05 12:45:44 -04'00'

CLAUDIA MARIA RAPOSO DA CAMARA:2743752327 2

Assinado de forma digital por CLAUDIA MARIA RAPOSO DA CAMARA:27437523272 Dados: 2023.12.05 12:46:48 -04'00'

